## PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

5.4.2006

B6-0241/2006 }
B6-0268/2006 }
B6-0269/2006 }
B6-0270/2006 }
B6-0271/2006 }
B6-0274/2006 } RC1

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COMUM

apresentada nos termos do nº 4 do artigo 103º do Regimento por:

- Stefano Zappalà, Simon Busuttil, David Casa e Patrick Gaubert, em nome do Grupo PPE-DE
- Martine Roure e Louis Grech, em nome do Grupo PSE
- Jeanine Hennis-Plasschaert , em nome do Grupo ALDE
- Jean Lambert, Kathalijne Maria Buitenweg e Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE
- Giusto Catania, Kyriacos Triantaphyllides, Sylvia-Yvonne Kaufmann e Tobias Pflüger, em nome do Grupo GUE/NGL
- Romano Maria La Russa, em nome do Grupo UEN

em substituição das propostas de resolução apresentadas pelos seguintes Grupos:

- PPE-DE (B6-0241/2006)
- PSE (B6-0268/2006)
- GUE/NGL (B6-0269/2006)
- ALDE (B6-0270/2006)
- Verts/ALE (B6-0271/2006)
- UEN (B6-0274/2006)

sobre a situação dos refugiados em Malta

RC\610605PT.doc

PE 371.681v01-00} PE 371.709v01-00} PE 371.710v01-00} PE 371.711v01-00} PE 371.712v01-00} PE 373.208v01-00} RC1

PT PT

## Resolução do Parlamento Europeu sobre a situação dos refugiados em Malta

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em particular o seu artigo 14º,
- Tendo em conta a Convenção de Genebra, de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, em particular, o seu artigo 31º,
- Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em particular, o seu artigo 5°,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>1</sup>, em particular, os seus artigos 1º e 18º,
- Tendo em conta a Directiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, e a Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, designado "Dublim II", que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro,
- Tendo em conta o artigo 6º do Tratado UE e o artigo 63º do Tratado CE,
- Tendo em conta o nº 4 do artigo 103º do seu Regimento,
- A. Considerando que as visitas realizadas pela delegação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos a centros de detenção na UE, a última das quais a Malta, mostraram que as condições de detenção dos requerentes de asilo se encontram muito aquém das normas internacionalmente reconhecidas, sendo motivo de especial preocupação as condições físicas e o acesso inadequado ou inexistente a serviços básicos, como os cuidados médicos, o trabalho social e a assistência jurídica,
- B. Considerando que uma delegação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos se deslocou a Malta em 24 de Março de 2006, a fim de visitar os centros de detenção administrativa, nomeadamente os centros de Hal Safi, Hal Far e Lyster Barracks, e de reunir com as autoridades maltesas e as organizações não governamentais para discutir a

PE 371.681v01-00}

PE 371.709v01-00}

PE 371.710v01-00}

PE 371.711v01-00}

PE 371.712v01-00}

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JO C 364 de 18.12.2000, p. 1 RC\610605PT.doc

questão da imigração,

- C. Considerando os factos verificados no local pelos membros da delegação,
- D. Considerando que a Ilha de Malta está situada na fronteira meridional da União Europeia, que é uma pequena ilha de 316 km² com uma população de 400.000 habitantes, com uma densidade de mais de 1200 pessoas/km² e que possui, manifestamente, uma capacidade muito limitada para acolher e albergar migrantes e requerentes de asilo que regularmente desembarcam em grande número nas suas costas,
- E. Considerando que a média anual das pessoas que chegam a Malta corresponde a 45% da taxa de natalidade deste país e que, em termos de população, uma entrada em Malta corresponde a 140 entradas em Itália, a 150 em França e a 205 na Alemanha; considerando que, em 2005, entraram em Malta 1 800 pessoas, o que corresponde a 252 000 entradas em Itália, 270 000 em França e 369 000 na Alemanha,
- F. Considerando que Malta gasta 1% do seu orçamento de Estado para fazer face à situação actual, que, manifestamente, se irá agravar nos meses e anos mais próximos; considerando que Malta emprega uma parte considerável do seu exército e dos seus serviços policiais, a saber, mais de 10% dos seus efectivos, na resposta à urgência humanitária e na gestão dos centros de detenção e de acolhimento,
- G. Considerando que Malta não é o destino final das pessoas que chegam à Ilha, as quais declaram desejar viajar para outros países da União Europeia,
- H. Considerando que as autoridades maltesas não dispõem de pessoal suficiente para tratar dos pedidos de asilo num prazo razoável,
- Considerando que uma parte das pessoas que chegam a Malta provêm de países em guerra, nomeadamente do Corno de África e da região do Darfur, e que dificilmente podem ser reenviadas para os respectivos países de origem,
- J. Considerando que a residência nos "centros abertos" é sempre preferível à estadia em verdadeiros centros de detenção, como o demonstrou a experiência das cidades de Ceuta e Melilha,
- K. Considerando que a legislação maltesa fixa a duração máxima da retenção em dezoito meses para os migrantes e doze meses para os requerentes de asilo que aguardam uma decisão sobre os seus pedidos,
- L. Considerando que a população maltesa espera da União Europeia provas de solidariedade e de apoio que tardam a chegar,
- M. Considerando que a União Europeia deveria intervir com toda a urgência e com todos os meios ao seu alcance para apoiar Malta no seu esforço de gestão dos fluxos migratórios, como é também o desejo das autoridades maltesas,

RC\610605PT.doc PE 371.681v01-00}

PE 371.709v01-00}

PE 371.710v01-00}

PE 371.711v01-00}

PE 371.712v01-00}

- N. Considerando que a União Europeia deveria envidar todos os esforços ao seu alcance para prestar apoio a Malta e aos demais países situados na fronteira da UE que enfrentem dificuldades semelhantes,
- O. Considerando que a adesão à União Europeia acarretou, para Malta e outros pequenos países, dificuldades na aplicação do Regulamento nº 343/2003, de 18 de Fevereiro de 2003, designado "Dublim II",
- 1. Manifesta a firme convição de que Malta e outros Estados-Membros da UE devem respeitar as suas obrigações à luz do direito internacional, no que diz respeito à detenção dos requerentes de asilo;
- 2. Reconhece as dificuldades enfrentadas por Malta na gestão da urgência migratória dos últimos anos;
- 3. Manifesta a sua solidariedade para com a população maltesa, as autoridades maltesas e as forças da ordem que se deparam com um problema considerável, tendo em conta a dimensão do país e da sua população e, ainda, o facto de Malta não ser o destino final dos migrantes e dos requerentes de asilo;
- 4. Congratula-se com o esforço de transparência despendido pelas autoridades maltesas, que permitiram o livre acesso aos centros, quer da delegação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, quer da imprensa;
- 5. Deplora, porém, as condições de vida inaceitáveis dos migrantes e dos requerentes de asilo nos centros de detenção administrativa de Malta;
- 6. Solicita às autoridades maltesas que reduzam consideravelmente os prazos de detenção dos migrantes;
- 7. Requer às autoridades maltesas que facultem o pleno acesso do Alto Comissariado para os Refugiados e das ONG aos centros de retenção fechados; insta as ONG competentes a instituírem uma presença permanente nesses centros, no intuito de garantir o acesso à assistência médica e jurídica;
- 8. Insiste em que os Estados-Membros apliquem, de forma coerente e rigorosa, o acesso ao procedimento de asilo, bem como as disposições da directiva que estabelece normas mínimas relativas ao processo de concessão e de retirada do estatuto de refugiado, e ainda em que os pedidos de asilo sejam tratados de modo rápido e eficaz;
- 9. Requer às autoridades maltesas que apliquem com maior rigor a Directiva 2003/9/CE, consagrada ao acolhimento dos requerentes de asilo, nomeadamente no que respeita às condições de vida nos centros de retenção;
- 10. Apela para um papel reforçado da União Europeia na gestão das urgências humanitárias ligadas aos fluxos migratórios e aos requerentes de asilo;

RC\610605PT.doc PE 371.681v01-00}

PE 371.709v01-00}

PE 371.710v01-00}

PE 371.711v01-00}

PE 371.712v01-00}

- 11. Convida o Conselho a convocar, o mais rapidamente possível, uma reunião dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Internos em Malta, tendo em conta a necessidade de adoptar medidas urgentes e imediatas para antecipar o aumento do número de imigrantes clandestinos que chegam a Malta durante os meses de Verão e procurando ao mesmo tempo uma solução aceitável para as dificuldades actuais;
- 12. Considera que os Estados-Membros da União deveriam demonstrar uma maior solidariedade para com os Estados-Membros que sofrem mais com os fluxos migratórios destinados à UE e convida os Estados-Membros a acolherem no seu território os requerentes de asilo provenientes de Malta e de outros pequenos países, utilizando, nomeadamente, os fundos previstos no programa ARGO e no Fundo Europeu para os Refugiados, o Fundo Europeu para as Fronteiras Externas, o Fundo Europeu de Integração dos Nacionais de Países Terceiros e o Fundo Europeu de Regresso dos Nacionais de Países Terceiros, durante o período de 2007-2013;
- 13. Insta o Conselho e os Estados-Membros a concederem uma ajuda prática a Malta:
  - enviando grupos de peritos, incluindo peritos independentes, no intuito de prestarem assistência no processo de concessão do estatuto de requerente de asilo, e
  - enviando grupos de peritos, incluindo peritos independentes, para aconselhamento no tocante à observância do preceituado na Directiva 2003/9/CE, consagrada ao acolhimento de requerentes de asilo;
- 14. Solicita à Comissão que proponha, o mais rapidamente possível, a criação de um fundo de urgência para fazer face às crises humanitárias nos Estados-Membros e incorpore nos novos fundos para o período de 2007-2013 um mecanismo de urgência que permita um auxílio financeiro em situações de urgência;
- 15. Solicita veementemente à Comissão que, o mais rapidamente possível, adopte uma iniciativa tendo em vista uma revisão do Regulamento 343/2003, designado "Dublim II", que coloque em causa o seu próprio princípio, a saber, que o Estado-Membro responsável pelo tratamento de um pedido de asilo é o primeiro país de acesso, o que impõe aos países situados no Sul e no Leste da UE um encargo insuportável, e que instaure um mecanismo equitativo de repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros;
- 16. Recorda a necessidade de uma política comunitária de imigração e de asilo baseada na abertura de canais legais de imigração e na definição de normas comuns de protecção dos direitos fundamentais dos imigrantes e dos requerentes de asilo em toda a União, tal como estabelecido pelo Conselho Europeu de Tampere, de 1999, e confirmado no programa da Haia;
- 17. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos governos e aos parlamentos dos Estados-Membros, bem como ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

RC\610605PT.doc PE 371.681v01-00}

PE 371.709v01-00}

PE 371.710v01-00}

PE 371.711v01-00}

PE 371.712v01-00}